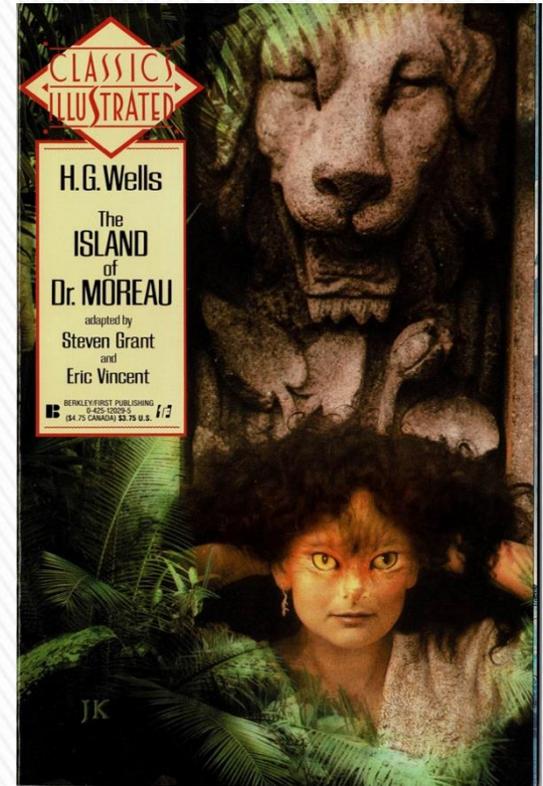


**PATRIMÔNIO GENÉTICO
E
BIOSSEGURANÇA**

TIAGO TRENTINELLA, PHD

**DEF 0566 - DIREITO AMBIENTAL II
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
30 DE NOVEMBRO DE 2020**



achē
mais vida para você

PATRIMÔNIO GENÉTICO

BEM AMBIENTAL

LEI DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO (ART. 2º, I)

PATRIMÔNIO GENÉTICO:

Informação de origem genética oriunda de seres vivos

CONVENÇÃO DE BIODIVERSIDADE (ARTIGO 2)

RECURSO BIOLÓGICO:

Recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas

RECURSO GENÉTICO:

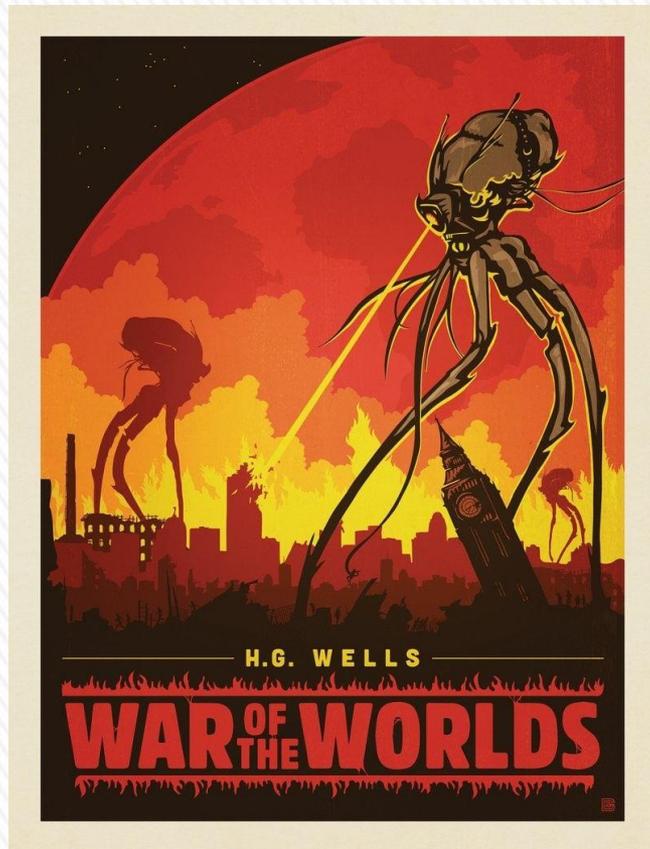
Material genético

A doutrina usa “PATRIMÔNIO GENÉTICO” de forma abrangente

PATRIMÔNIO GENÉTICO

BEM AMBIENTAL

VALOR INTRÍNSECO: VISÃO BIOCÊNTRICA?



“From the moment the invaders arrived, breathed our air, ate and drank, they were doomed. They were undone, destroyed, after all of man's weapons and devices had failed, by the tiniest creatures that God in his wisdom put upon this earth. **By the toll of a billion deaths, man had earned his immunity, his right to survive among this planet's infinite organisms.** And that right is ours against all challenges. For neither do men live nor die in vain.”



PREÂMBULO

As Partes Contratantes,

Conscientes do **valor intrínseco da diversidade biológica** e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes;

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a **manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera** (...)



PREÂMBULO

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma **preocupação comum à humanidade**,

Reafirmando* que os Estados têm **direitos SOBERANOS sobre os seus próprios recursos biológicos** (* Princípio 21 da Convenção de Estocolmo),

Reafirmando, igualmente, que os Estados são **responsáveis pela CONSERVAÇÃO de sua diversidade biológica e pela UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL de seus recursos biológicos**,



PREÂMBULO

Preocupados com a **sensível redução da diversidade biológica** causada por determinadas atividades humanas,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, **a falta de plena certeza científica** não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,



PREÂMBULO

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que **é desejável repartir equitativamente os benefícios** derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para **atender as necessidades de alimentação, de saúde** e de outra natureza da crescente população mundial, para o que **são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia;**

PATRIMÔNIO GENÉTICO

BEM AMBIENTAL



CONSTITUIÇÃO 1988

Art. 225, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

II - **PRESERVAR** a diversidade e a integridade do **patrimônio genético** do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de **material genético**;

IV - **EXIGIR**, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

V - **CONTROLAR** a produção, a comercialização e o **emprego de técnicas, métodos** e substâncias que comportem **risco para a vida**, a qualidade de vida e o meio ambiente;

PATRIMÔNIO GENÉTICO

BEM AMBIENTAL



CONSTITUIÇÃO 1988

Art. 225

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao **USO dos recursos naturais**.

PATRIMÔNIO GENÉTICO

BEM AMBIENTAL

EM RESUMO:

- Patrimônio Genético é um bem ambiental de **valor intrínseco**.
- Os países são soberanos para **usá-lo de forma sustentável**.
- Cabe ao Poder Público **proteger** o patrimônio genético.
- A falta de **certeza científica** não deve obstaculizar a proteção.
- O conhecimento tradicional é **tutelado**.

PATRIMÔNIO GENÉTICO

BEM AMBIENTAL

USO

- **LEI DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO**
(LEI 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015)
ANTERIORMENTE: MEDIDA PROVISÓRIA 2.186-16 DE 2001

PROTEÇÃO

- **LEI DE BIOSSEGURANÇA**
(LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005)
ANTERIORMENTE: LEI 8.974 DE 1995

LEI DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

LEI 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

OBJETO (art. 1º):

- Acesso ao patrimônio genético brasileiro e ao CTA;
- Conhecimento tradicional associado (CTA); e
- Repartição de benefícios

EXCLUÍDO (art. 4º)

- Patrimônio genético **humano**

VEDADO (arts. 5º e 11, § 4º)

- Uso para práticas nocivas ao meio ambiente et al.
- Uso por pessoa natural estrangeira

LEI DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

LEI 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

ÓRGÃO GESTOR (art. 6º e seguintes):

- **CGen** - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

COMPOSIÇÃO

- 60% Poder Público (**máximo**)
- 40% Sociedade civil (**mínimo**)
 - paridade entre (i) empresas, (ii) academia e (iii) populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

COMPETÊNCIA

- Monitorar **acesso** ao patrimônio genético
- Acompanhar **remessas** de patrimônio genético
- Estabelecer normas de **repartição** de benefícios

LEI DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

LEI 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

ACESSO e REMESSA (art. 11º e seguintes):

- Cadastro (art. 12)
- Autorização - **excepcional** (art. 13)

COLETA:

- ICMBio (LC 140/11, art. 7º, XX e art. 15 – supletividade)

EXPLORAÇÃO ECONÔMICA (art. 16)

- Notificação de produto acabado
- Acordo de repartição de benefícios

LEI DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

LEI 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

- informação ou prática **tradicional** sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos **associada** ao patrimônio genético (art. 2º, II)
- A acesso ao CTA identificável deve ser **consentido** (art. 9º)
- Garantido ao povo tradicional **perceber benefícios** da exploração econômica direta ou indireta (art. 10)

LEI DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO

LEI 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS (art. 17 e seguintes)

- Uso de PG e CTA deve ser recompensado
- Quem paga? Aquele que explora o **produto acabado**
- Modalidade: monetária ou não-monetária
- Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB

Bem Jurídico	Repartição
Patrimônio Genético	FNRB (1% da receita líquida) ou Não-monetário
Patrimônio Genético + Conhecimento Tradicional (i)	Negociação com comunidade e FNRB (0,5% receita líquida)
Patrimônio Genético + Conhecimento Tradicional (ni)	FNRB (1% da receita líquida) ou Não-monetário

LEI DE BIOSSEGURANÇA

LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

OBJETO (art. 1º)

- Normas de segurança sobre consumo e liberação no meio ambiente de **OGM - Organismos Geneticamente Modificados**
(O que são? O que comem? Como vivem? Hoje, no globo repórter.)

DEFINIÇÃO (art. 3º, V)

- “organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética”

LEI DE BIOSSEGURANÇA

LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

ÓRGÃO GESTOR (art. 10 e seguintes):

- **CTNBio** – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

COMPOSIÇÃO (art. 11)

- 12 especialistas de notório saber científico e técnico
- 09 representantes de ministérios
- 06 especialistas indicados por ministérios

COMPETÊNCIA (art. 14)

- Estabelecer **normas** sobre OGM
- Autorizar **atividades** com OGM
- Identificar atividades e produtos com OGM **potencialmente causadores de degradação do meio ambiente** (6.938/81, art. 10)

LEI DE BIOSSEGURANÇA

LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

ÓRGÃO GESTOR (art. 10 e seguintes):

- **CTNBio** – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

COMPOSIÇÃO (art. 11)

- 12 especialistas de notório saber científico e técnico
- 09 representantes de ministérios
- 06 especialistas indicados por ministérios

COMPETÊNCIA (art. 14)

- Estabelecer **normas** sobre OGM
- Autorizar **atividades** com OGM
- Identificar atividades e produtos com OGM **potencialmente causadores de degradação do meio ambiente** (6.938/81, art. 10)

LEI DE BIOSSEGURANÇA

LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

CTNBio e Licenciamento Ambiental (EIA/RIMA):

- Art. 6º - Fica proibido:
 - VI - liberação no meio ambiente de OGM (...) sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, **quando a CTNBio considerar** a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental (...).
- Art. 16, §1º - Após manifestação favorável da CTNBio (...), caberá:
 - III - ao órgão competente do **Ministério do Meio Ambiente** emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o **licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar**, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

LEI DE BIOSSEGURANÇA

LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Lei 11.105, de 24 de março de 2005

- Ementa: Regulamenta os incisos II, **IV** e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (...)



Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995

- Ementa: Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (...)

LEI DE BIOSSEGURANÇA

LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

COMO ERA ANTES?

- **Decreto** 1752, de 20 de dezembro de 1995
 - Art. 2º Compete à CTNBio
 - Exigir XIV - exigir como **documentação adicional, se entender necessário**, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável;

UM DECRETO PODERIA DAR ESSE PODER À CTNBIO?



LEI DE BIOSSEGURANÇA

LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

INSEGURANÇA JURÍDICA À VISTA!

- 1998
 - Liberação de soja Transgênica *Roundup Ready*
 - Ação Civil Pública. Autores: Greenpeace e IDEC. Objeto: realizar EIA/RIMA com base no **IV** do § 1º do art. 225 da CF.

CONSEQUÊNCIAS

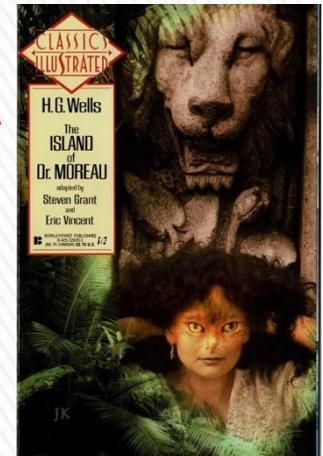
- Paralisação de pesquisa científica
- Contrabando de soja transgênica
- Liberação de safra via Medida Provisória
- Publicação da nova Lei de Biossegurança

LEI DE BIOSSEGURANÇA

LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

- SENTENÇA

“(...) creio que a velocidade irresponsável que se pretende imprimir nos avanços da engenharia genética, nos dias atuais, guiada pela desregulamentação gananciosa da globalização econômica, poderá gestar, nos albores do novo milênio, uma esquisita civilização de ‘aliens hospedeiros’ com fisionomia peçonhenta, a comprometer, definitivamente, em termos reais, e não fictícios, a sobrevivência das futuras gerações do nosso planeta”.



LEI DE BIOSSEGURANÇA

LEI 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

- **ROTULAGEM - Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003**
 - Regulamenta a rotulagem de alimentos transgênicos com base no Direito à informação do Código de Defesa do Consumidor (o art. 84, inciso IV, da CF)
- **ROTULAGEM – Portaria MJ 2658, de 22 de dezembro de 2003**
 - Estabelece o símbolo que indicará que um alimento é transgênico

